

A PERCEPÇÃO DE AGENTES PÚBLICAS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE VARGINHA- MG

THE PERCEPTION OF PUBLIC AGENTS ON VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE MUNICIPALITY OF VARGINHA- MG

Daniela das Graças Silva^{1*}, Elisa Maria Andrade Brisola², Ariovaldo Francisco da Silva³

¹ Mestranda, Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG, Varginha, MG, Brasil, daniela.silva9@alunos.unis.edu.br

² Doutora, Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG, Varginha, MG, Brasil, elisa.brisola@professor.unis.edu.br

³ Doutor, Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG, Varginha, MG, Brasil, ariovaldo.silva@professor.unis.edu.br

* Autor de correspondência

Resumo

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo que demanda o envolvimento de diferentes instituições públicas para garantir a proteção e os direitos da mulher vítima de violência. Este artigo apresenta uma parte da pesquisa de mestrado intitulada “Políticas de enfrentamento à Violência contra a mulher: a percepção de agentes públicos no município de Varginha-Minas Gerais”, cujo objetivo foi discutir as percepções de agentes públicos acerca das políticas sociais de enfrentamento à violência contra as mulheres e medidas legislativas, em Varginha-MG. Neste, a pesquisa de abordagem qualitativa foi realizada com metodologia da História Oral e o instrumento foi a entrevista. A análise das narrativas, por meio da técnica da triangulação, demonstrou que a Lei Maria da Penha é considerada como a principal política de enfrentamento e que o patriarcalismo e a desigualdade de gênero ainda se constituem os elementos desencadeadores da violência contra a mulher em suas várias formas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Políticas Públicas. Violência contra a mulher.

Abstract

The violence against women is a complex phenomenon that demands the involvement of different public institutions to guarantee the protection and rights of women who are victims of violence. This article presents a part of the master's research entitled “Policies to combat Violence against women: the perception of public agents in the municipality of Varginha-Minas Gerais”, whose objective was to discuss the perceptions of public agents regarding social policies to combat violence. violence against women and legislative measures, in Varginha-MG. In this, qualitative research was carried out using Oral History methodology and the instrument was the interview. The analysis of the narratives, using the triangulation technique, demonstrated that the Maria da Penha Law is considered the main policy of confrontation, and that patriarchy and gender inequality still constitute the elements that trigger violence against women in its various forms.

Keywords: Maria da Penha Law. Public Policies. Violence against women.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma realidade que vem apresentando números crescentes em suas diversas formas, incluindo homicídios e feminicídios nas modalidades tentadas e consumadas, ameaça, perseguição, violência psicológica, estupro e agressões no contexto de violência doméstica (FBSP, 2024). Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2023, as vítimas de violência nessas modalidades chegaram a 1.238.208 mulheres (FBSP, 2024, p.134).

Esse cenário retrata algumas premissas que visam contribuir para a compreensão desse fenômeno social como o poder e a crueldade estampada no patriarcado, os padrões cíclicos do comportamento abusivo e a desigualdade de gênero, que de certa forma, traduzem a sua participação na origem da violência contra a mulher.

A violência contra a mulher não é um fenômeno recente, mas resultado multifatorial, que ao longo da história vem se perpetuando e, diante disso, no Brasil políticas públicas de enfrentamento foram elaboradas e implementadas, resultantes das lutas dos movimentos feministas, até que, no ano de 2006, com a criação da Lei nº 11.346/2006, Lei Maria da Penha, novas diretrizes se conformaram para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa forma, o objetivo deste artigo é apresentar e discutir a percepção das agentes públicas sobre as principais políticas públicas de enfrentamento existentes no município de Varginha, Minas Gerais.

Varginha é um dos 82 municípios que integram a Região Geográfica Intermediária de Varginha, localizada no sul do Estado de Minas Gerais. No aspecto territorial, é uma cidade com 395.396 km² de área territorial, população residente em 2022 de 136.467 pessoas e densidade demográfica de 345,14 hab./km² (IBGE, 2022). De acordo com o Censo de 2022, dentre a população residente, 71.411 são do sexo feminino e 66.056 do sexo masculino.

O município possui uma rede de apoio às mulheres vítimas de violência que consiste na existência de seis Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), Polícia Militar, Defensoria Pública (Núcleo especializado no acolhimento e Atendimento às Mulheres vítimas de violência – NUDEM), 2ª Vara Criminal da Infância e Juventude, Serviços de saúde de urgência e emergência – Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Pronto Socorro Hospital Bom Pastor (FHOMUV), que compõem as instituições públicas pesquisadas.

Os resultados demonstram que, no município, assim como em outros municípios e regiões do Brasil, a violência contra a mulher é um fenômeno complexo, consequência do patriarcado e da dominação masculina, que se conforma em variadas formas, em suas diversas realidades sociais, com destaque para a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher.

E, em relação às políticas públicas de enfrentamento, a Lei Maria da Penha é considerada a principal política norteadora, que embasa os principais serviços públicos ofertados para o combate e prevenção.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As principais políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher resultaram de movimentos sociais feministas que culminaram a partir da década de 1960, momento em que as

mulheres conseguiram votar e irem em busca de igualdade de direitos. Assim, a luta dos movimentos feministas também era por trabalho, direitos sociais, acesso à saúde, à educação e, de forma mais intensa, no combate à violência contra a mulher por meio de políticas públicas eficazes do Estado (Barsted, 2016).

O cenário da violência contra a mulher ao longo dos anos, no Brasil, ainda se manifesta, segundo Baêta e Neto (2016), por meio da dominação empreendida pelo masculino, caracterizada pela discriminação, exclusão e exploração; casos e histórias de mulheres vítimas de agressões não só físicas, mas envolvendo a última instância de controle que é o feminicídio.

Historicamente, um assassinato célebre impulsionou os movimentos sociais feministas e a pressão da opinião pública, nos referimos à morte de Ângela Diniz, de 31 anos, pelo seu companheiro Doca Street em 1979 em Búzios - RJ, fato que influenciou “o despertar” para a questão da violência contra a mulher, mas ainda com poucos avanços no campo jurídico (Lara, 2021).

Andrade e Almeida (2017) salientam que a morte de mulheres por seus companheiros e ex-companheiros sob argumentos de legítima defesa da honra, perfídia da mulher ou mau comportamento marcaram a história do feminismo brasileiro e aflorou a busca de esforços concretos para erradicar essa questão.

Naquele momento histórico, há relatos da criação de redes de apoio às mulheres em situação de violência, criadas por mulheres dos movimentos feministas como o SOS-Mulher em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre entre outros municípios, que, embora tenha tido uma atuação efêmera, cumpriu um papel de diálogo com o Estado e publicizou um problema que, até então, era tratado como privado. Sua outra atuação era apoio direto às mulheres em situação de violência prestando serviços de orientação jurídica e psicológica (Andrade e Almeida, 2017).

Nos anos seguintes, na década de 1980, houve a implantação de um grande equipamento de proteção às mulheres para o combate à violência doméstica e familiar, as chamadas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMS), e, como primeira medida de política pública é inaugurada a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) no Brasil, na cidade de São Paulo. (Lara, 2021). Com o processo de redemocratização do país e a Constituição Federal de 1988, passa a ser assegurada a igualdade de direitos entre homens e mulheres, que, segundo Lara (2021) é instituído como direito humano fundamental o direito de a mulher viver sem violência.

Os movimentos feministas ainda lutavam por ações afirmativas de combate à violência contra a mulher e, segundo Andrade e Almeida (2017), até o final dos anos 90 do século XX, a ênfase era exclusivamente à criação das DEAMS, contudo, no início dos anos 2000 ocorreram mudanças nesse cenário.

Cronologicamente, em 2001 foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher por meio da Medida Provisória nº 37/2001, no final do mandato do então Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Em 2003, já no governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003-2011), com a relevante atuação dos movimentos feministas, foi criada a Secretaria Especial de Política para Mulheres, com status ministerial também por Medida Provisória nº 103/2003 (Andrade e Almeida, 2017).

Andrade e Almeida (2017) descrevem ainda que a partir da inserção das mulheres e dos movimentos feministas no Estado, as ações concretas de despatriarcalização e elaboração de planos e políticas nacionais subsidiaram estratégias para o enfrentamento da violência. Nesse

ínterim, a realização de quatro Conferências Nacionais de Políticas para Mulheres realizadas respectivamente em 2004, 2007, 2011 e 2016 foram cruciais para elaboração de três Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres- PNPM's, ressaltando segundo Barsted (2016) a capacidade de compreender que os direitos humanos das mulheres são indivisíveis e que necessitam de superação das hierarquias temáticas de todas as ordens.

Ainda nesse percurso histórico, Lisboa e Zucco (2022) afirmam que é nesse contexto de conquistas sociais que se tornou possível o sancionamento da Lei Maria da Penha, bem como o reconhecimento da violência contra as mulheres, sem distinção de raça, classe, nacionalidade ou idade.

Os documentos internacionais como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e o artigo 226, §8º da Constituição Federal de 1988 alicerçam a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, considerada um marco na proteção aos direitos das mulheres (Fonseca, *et al.*, 2022) e embasam políticas públicas como mecanismo institucional criado para coibir a violência contra a mulher (Lara, 2021). Campos (2015) afirma que a Lei Maria da Penha é o principal instrumento legal para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essa Lei não possui apenas caráter punitivista, mas prevê a construção de uma rede de políticas sociais públicas capazes de promover ações de proteção, prevenção, punição e de enfrentamento às violências de gênero contra as mulheres (Lisboa e Zucco, 2022).

A Lei Maria da Penha criada em 2006 está vigorando há quase duas décadas e acompanha as mudanças sociais, dispondo de mecanismos jurídicos estratégicos para coibir e punir a violência de gênero contra a mulher. As medidas e ações previstas tornam-na uma política de enfrentamento e sua implantação necessita da intervenção articulada dos três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos três níveis de poderes Federal, Estadual e Municipal (Lara, 2021).

Cabe mencionar que ao tratar sobre a violência, a Lei Maria da Penha estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher especificando a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. E, ainda, a conceituação de violência doméstica como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006, s/p).

A Lei Maria da Penha (LMP) contempla as violências contra as mulheres que acontecem no convívio doméstico, no âmbito familiar ou em relações íntimas de afeto. Nesse enfoque, aplica-se aos maridos, namorados, companheiros, que morem ou não na mesma casa que a mulher, aos ex-companheiros que agredem, ameaçam ou perseguem a mulher, a outros membros da família, como por exemplo, mãe, filho/a, neto/a, cunhado/a, desde que a vítima seja mulher, e ainda quando a violência doméstica ocorre entre pessoas que moram juntas ou frequentam a mesma casa, sem vínculo familiar, caso que pode ser exemplificado nas relações de trabalho doméstico.

Santos *et al.* (2019) afirmam que são situações nas quais a violência pode ocorrer, não mais se restringindo ao ambiente doméstico e familiar, podendo ocorrer em qualquer lugar.

Nesse sentido, temos a violência intrafamiliar como aquela que há danos físicos, mentais ou sociais causados pela ação ou omissão de indivíduos que têm laços familiares biológicos ou não, no âmbito da vida privada, sem, contudo, coabitarem no mesmo lugar. Isso a torna uma violência silenciosa, sujeita à muita resistência da cultura patriarcal que não aceita a interferência externa na vida privada (Santos *et al.* 2019).

Como nos ensina Luciana Patrícia Zucco e Ricardo Bortoli (2016) citados por Lisboa e Zucco (2022) a LMP consta expressamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto, o termo violência de gênero também é utilizado para explicitar que as intervenções devem ser de natureza pública e abordar a perspectiva relacional, oriundas das discussões de gênero.

Assim, interpreta-se que as violências de gênero contra a mulher abarcariam os envolvidos na situação, independentemente da natureza das relações afetivas (heterossexual ou homossexual), de acordo com Lisboa e Zucco (2022). Nessa direção, a inovação trazida pela LMP se aplica às relações entre mulheres homossexuais no rol das vítimas da violência contra mulher, pois independe de orientação sexual, em razão da compreensão do conceito mais amplo de família, no qual se considera família também aquela composta por duas mulheres, a violência praticada nesta relação será de uma mulher para sua companheira (Santos *et al.*, 2019).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo objetivou discutir a percepção de agentes públicos do município de Varginha-MG sobre as principais políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. A pesquisa de abordagem qualitativa com a Metodologia da História Oral teve como instrumento a entrevista guiada por um roteiro, realizada com 9 (nove) representantes de Instituições Públicas que compõem a rede de enfrentamento da violência contra a mulher no referido município: 01 representante da Delegacia Especializada no atendimento à Mulher; 01 da Polícia Militar; 01 do CREAS; 02 do CRAS; 01 da Defensoria Pública; 01 do Fórum; 01 da Unidade de Pronto Atendimento (UPA); 1 do Pronto Socorro Municipal (FHOMUV). Essas instituições públicas foram previamente selecionadas por integrarem a rede intersetorial da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (PNEVCM), consideradas como “portas de entrada que consistem em serviços de emergência na saúde, delegacias, serviços de assistência social, que de forma articulada devem prestar assistência qualificada, integral e não - revitimizante à mulher em situação de violência” (Brasil, 2011, p.30).

Neste estudo, visando preservar as identidades das participantes adotou-se codinomes de flores para identificá-las. O projeto de pesquisa foi aprovado pelo Comitê de Ética do Centro Universitário do Sul de Minas Gerais (UNIS-MG) e aprovado sob o número de Certificado de Apresentação de Apreciação Ética (CAAE) Nº 75225323.5.0000.5111, resguardando os procedimentos necessários para o desenvolvimento dentro dos padrões éticos.

As entrevistas foram realizadas em local escolhido pelas participantes, gravadas em mídia digital e posteriormente transcritas. O estudo também contou com pesquisa bibliográfica e documental, sobretudo as legislações que envolvem os direitos das mulheres.

A análise de dados foi realizada pela técnica da triangulação, que consiste em articular as narrativas ao contexto em que foram produzidas, dialogando com autores que estudam as temáticas emergentes. (Brisola e Marcondes, 2011).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma lei inovadora destacou a luta pelo combate à violência contra a mulher, sendo sancionada a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 em 07 de agosto de 2006. O nome dado “Lei Maria da Penha” foi uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, praticada pelo então companheiro, “e reiteradas vezes

suas denúncias foram objetos de omissão do Estado, fatos que resultaram danos físicos e psicológicos irreversíveis” (Ferrari, 2019, p.60-61).

Alice Bianchini, Mariana Seifert Bazzo e Silvia Chakian (2022, p. 31) ao escreverem sobre as normas do sistema jurídico brasileiro voltadas para o enfrentamento da violência de gênero destacam que “no ano de 2001 nosso país foi condenado, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) (Caso 12.051 – Maria da Penha Fernandes v. Brasil), dentre outras coisas, a elaborar uma lei de proteção às mulheres”.

A Lei Maria da Penha representa um “marco na proteção aos direitos das mulheres, pois tem como premissa coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar” (Fonseca, *et al*, 2022, p.50). Essa lei é alicerçada em documentos internacionais tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e, principalmente no § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

A violência doméstica pode ser definida como a violação de direitos humanos e liberdades fundamentais, objetivadas por meio das variadas formas de violências, por vezes concomitantemente e, em muitos casos, reincidentemente. Em geral, é perpetrada pelos homens com os quais as mulheres estabelecem relações de afetividade ou possuem laços de consanguinidade (Fortuna, 2011).

Em relação à abrangência e efetividade da Lei, Campos (2012) citado por Fonseca *et al*. (2018) pontua que ela detêm significativas repercussões no âmbito jurídico, se tornando inovadora de garantia decorrentes de sua efetividade no campo das outras ciências jurídicas, como o Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Administrativo, Direito Trabalhista e Previdenciário, a fim de maximizar a integração de benefícios assistenciais e de proteção e concretizar direitos e garantias fundamentais, logo não apresenta caráter eminentemente penal, mas dispositivos de natureza não penal, estabelecendo a obrigatoriedade de políticas públicas (Bianchini, Bazzo e Chakian, 2022).

Importante destacar que outra inovação legislativa de grande relevância sociojurídica foi promulgada, a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, conhecida como a Lei do Feminicídio, termo dado à conduta de matar uma mulher em razão do fato de ela ser mulher. Assim, “feminicídio é uma nova categoria de crime de ódio” (Meirelles e Antônio, 2019, p. 198).

As mortes de mulheres por questões de gênero, sucedidas nos diferentes contextos sociais e políticos, nomeadas de feminicídio, encontram-se presentes em todas as sociedades. “As suas origens igualmente são a cultura da dominação e desequilíbrio de poder entre os gêneros masculino e feminino, redundando em violência extremada com a qual ceifa-se a vida de muitas mulheres” (Oliveira, Costa e Souza, 2015, p. 22).

Nesse contexto de nominação, a legislação permitiu que se visualizasse com destaque o fenômeno da morte violenta de mulheres por questões de gênero, sob o enfoque de três hipóteses: violência doméstica e familiar baseada no gênero, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Possibilitou também, nas palavras de Bianchini, Bazzo e Chakian (2022, p. 338), um “recorte” do fato, a fim de que ele possa ser analisado em toda a sua extensão e com todas as suas peculiaridades e particularidades”.

Dada a relevância dessa inovação legislativa, merece destaque que ela foi o resultado de uma “Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra as Mulheres (CPMI – VCM) que investigava a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de

2013” (Fonseca *et al.* 2018, p.58), cuja finalidade era investigar a situação desse tipo de violência, apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, conforme complementa Fonseca *et al.* (2018).

A Lei nº 13.104/15 é uma iniciativa do poder legislativo a partir do empoderamento político das mulheres, que ao longo dos anos vem se manifestando como sujeitos sociais detentores de direitos, essa inovação legislativa deu ênfase sociojurídica ao acrescentar o feminicídio como qualificadora do crime do homicídio alterando o Código Penal e acrescentou à Lei nº 8.072/1990, o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (Brasil, 2015, s/p). Recentemente, a Lei nº 14.994/2024, aumentou a pena para o feminicídio de 20 a 40 anos e o tornou um crime autônomo no Código Penal.

Contudo, a tipificação do feminicídio não se limita apenas a uma modificação da esfera legislativa no Brasil, mas enseja avanços inclusive no comportamento e na relação com o gênero feminino, não só a garantir direitos, mas também assegurar sua efetiva proteção conforme Simionato (2015, p.13).

No entanto, apesar de as políticas nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher e algumas legislações serem sancionadas com o mesmo objetivo e, ainda, salientando que todas as mulheres precisam de políticas de proteção, o cenário de todos os tipos de violência contra as mulheres ainda persiste ao longo dos anos.

Nota-se que a mulher foi e ainda é oprimida, tendo de se sujeitar às vontades de uma sociedade machista, patriarcal, que não a reconhece como sujeita de direitos, que possa ter voz própria sobre suas ações (Santos, *et al.* 2019).

Em relação à busca de reconhecimento de direitos, três outras inovações legislativas publicadas recentemente evidenciam uma maior visibilidade da garantia de direitos e de maior necessidade de proteção às mulheres vítimas de violência. Em 03 de abril de 2023, foram promulgadas a Lei nº 14.540, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal (Brasil, 2023, s/p) e a Lei nº 14.541, estabelecendo o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), ressaltando, que nas cidades sem delegacia especializada, a delegacia existente deverá priorizar os casos de violência doméstica (Brasil, 2023, s/p).

Seguidamente, em 19 de abril de 2023, a Lei nº 14.550 altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei (Brasil, 2023, s/p). E, para assegurar a proteção de crianças e adolescentes, a Lei nº 14.713/2023 alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil, impedindo a guarda compartilhada em casos de violência doméstica e familiar.

Entretanto, é importante assinalar que apesar destas conquistas, muito ainda há que se trilhar para que o patriarcado, o machismo, os sexismos não sejam mais recorrentes em nossa sociedade. As narrativas das entrevistadas dessa pesquisa dão conta de explicar as contradições que ainda perpassam a vida das mulheres.

As entrevistadas que atendem direta e/ou indiretamente as mulheres vítimas de violência destacam que a Lei Maria da Penha é a lei norteadora, ou seja, a principal política pública de enfrentamento à violência contra a mulher.

As políticas públicas, se você for ver, são muito recentes. A Lei Maria da Penha é recente, e isso porque teve de ter uma mobilização no tribunal internacional. Se você for ver, em 1972 estava sendo aprovado o estatuto da mulher casada porque a mulher não tinha autonomia em relação ao homem, ela não podia viajar, não podia ter os negócios dela. Hoje, se a gente olha e fala “o estatuto da mulher casada naquela época foi uma conquista (Lavanda, agente pública do Fórum).

No contexto histórico argumentado por Lavanda, as políticas públicas são recentes, principalmente, quanto à sua implementação pelo Estado, bem como a visibilidade dos direitos da mulher e sua independência, tendo em vista a aprovação do Estatuto da Mulher Casada (1962), uma grande conquista a época. Bester (2016) ainda ressalva que a participação das mulheres nos canais de decisão, referindo-se aos poderes legislativos e ao executivo foi com o intuito de tratar das questões femininas.

Essa narrativa também corrobora com o estudo de Bester (2016) ao relatar que o voto feminino mesmo tendo sido assegurado pelo Código Eleitoral em 1932, ainda em 1985, grande parte das mulheres brasileiras estavam excluídas do processo pelo fato de serem analfabetas e, dentre essa maioria, muitas eram negras.

Outro ponto de destaque que nos instiga nessa narrativa é a origem histórica da violência doméstica e intrafamiliar em nossa sociedade, pois conforme afirma Saffioti (1987), a violência contra a mulher não é um fato recente, naturalizada desde os primórdios do mundo.

Santos e Costa (2023) descrevem que no Brasil, período colonial e imperial (1500-1888), as mulheres eram submetidas a um sistema legal que as subjugavam a uma condição de subalternidade. As leis da época eram um reflexo do patriarcado e a mulher era vista como propriedade do homem, que conforme já relatado anteriormente, não tinham direito ao voto, à educação formal e ainda eram consideradas juridicamente inválidas.

Santos e Nascimento (2020, p.6) descrevem o patriarcalismo como um “sistema que se caracteriza pelo poder do gênero masculino enquanto categoria social, e que está centrado na descendência patrilinear e na autoridade masculina sobre a feminina”, o que foi demonstrado na narrativa de Tulipa, agente pública do CRAS, ao mencionar que:

em relação ao machismo estrutural presente na sociedade... Com certeza, principalmente, assim, em gerações, por exemplo, os idosos. A gente trabalha muito esse tema aqui no grupo de pessoas idosas, então, foi muito bacana esse trabalho porque elas relataram situações que elas vivenciaram e foram refletindo depois porque era mais naturalizado a mulher assumindo papel de ficar em casa enquanto o homem trabalhava, isso coloca ela numa condição mais vulnerável (Tulipa, agente pública do CRAS).

Na esfera familiar, as mulheres não tinham escolha própria, eram consideradas somente como donas do lar, desempenhando funções de esposa e mãe, sendo obedientes e executavam serviços considerados femininos (Santos e Costa, 2023). Girassol, referindo-se às mulheres idosas usuárias do CRAS explica:

O homem poder sair, festas..., ter outras mulheres e a mulher em casa, o pai escolheu o companheiro daquela mulher, o marido daquela mulher... nossas idosas passaram por muita violência, violência do pai, e depois dos maridos, porque, aí, às vezes, a ânsia de sair de casa para se livrar daquela violência era tanta que não escolhia direito o parceiro e acabava vivendo novamente uma situação de violência (Girassol, agente pública do CRAS).

Essas narrativas nos instigam a um olhar histórico que corroboram com o estudo de Santos e Nascimento (2020) que, no contexto de colonialismo, relatam a violência do homem contra as

mulheres, escravos e escravas como assuntos de âmbito familiar, sem a interferência do Estado na privacidade do lar e assuntos familiares, e, nesse sentido, as mulheres eram constantemente violadas pelos senhores da senzala, pois eram eles que detinham o poder sobre todos os outros. Às mulheres brancas e abastadas cabiam lugares privilegiados, destacando-se os papéis de “donas de casa, mães cuidadoras, companheiras dóceis para os seus maridos, ficando relegadas ao âmbito privado” (Santos e Nascimento, 2020, p. 7).

Em contrapartida, as mulheres negras, mestiças e índias desde o período da colonização patriarcal escravista tomavam rumos diferentes, racialmente contrários aos das mulheres brancas de classe dominante. Logo, às mulheres brancas empobrecidas, às negras e às indígenas cabiam ser instrumentos sexuais dos colonizadores e à mulher negra escrava a reprodução do sistema patriarcal escravista colonial (Santos e Nascimento, 2020).

Cabe lembrar que além de promover a exploração e subserviência das mulheres, a família patriarcal desempenha importante papel ideológico na transmissão do conservadorismo na medida em que, desde a infância, as crianças são ensinadas a aceitar as estruturas sociais da sociedade, ou seja, desde cedo internalizam valores conservadores, inclusive as funções sexistas (Cisne, 2014).

Nessa direção, Cisne (2014, p. 83) baseada em Waters (1979) afirma que a família patriarcal é “uma instituição que permite perpetuar a opressão específica das mulheres”, fato também descrito por Lavanda, agente pública do Fórum,

Então, eu lembro de um dos casos que eu trabalhei era gravíssimo, gravíssimo! Ela só conseguiu vir e pedir ajuda porque as violências contra as filhas e o filho eram muito grandes, mas ele determinava o que eles iam comer ou não comer, ele determinava se podia sair de casa ou se não podia sair de casa, ele agredia fisicamente, psicologicamente, moralmente, isso eu estou falando dos dados sociais que eu identifiquei (Lavanda, agente pública do Fórum).

As relações de poder se expressam na supervalorização dos papéis masculinos em detrimento dos femininos, que em sua dimensão mais acentuada resultam em violência contra a mulher (Bianchini, Bazzo e Chakian, 2022), que na narrativa acima, se expressa na violência física e psicológica.

Essa subjugação da mulher pela sociedade patriarcal e conservadora ocorre independente da classe social, etnia e cultura, mas há um destaque para fenômenos que desorganizam a família tais como a pobreza, uso abusivo de álcool e drogas, que podem ensejar a máxima expressividade da violência contra a mulher (Morilla e Manso, 2021).

O silêncio e o isolamento social das mulheres vítimas de violência foram apontados na narrativa de Orquídea, agente pública do CREAS:

Ainda existem situações muito veladas, que a mulher passa por situações e não fala! [...] muitas situações não chegam até a gente, apesar da Lei Maria da Penha estar sendo incutida nas falas o tempo todo. [...], apesar de existir essa legislação, a gente vê que ainda falta o conhecimento, a gente vê a pessoa que relata: “nossa, mas eu não sabia que eu tinha direito disso, ou, eu achei que por eu ser assim, eu não poderia buscar esse direito.” A pessoa não conscientiza ou não entende ainda que independente da conduta moral que ela tenha, isso não tem, não tem a menor importância para a gente, ela tem direito de buscar as questões previstas na lei que estão ali, não só a Lei Maria da Penha, ao contrário do que as pessoas entendem, ela não foi criada para punir o homem, ela foi criada para proteger a mulher (Orquídea, agente pública do CREAS).

A narrativa nos remete a pontuar que em relação às violências doméstica e intrafamiliar existem ainda situações “veladas” e a mulher se encontra silenciada, sem conhecimento dos direitos previstos na LMP tampouco os mecanismos de proteção.

Santos *et al.* (2019) afirmam que a LMP é um avanço para os direitos da mulher, todavia ainda é um desafio a violência que ocorre no ambiente privado, acobertado pela família que sofre calada, entendendo que a violência praticada no âmbito familiar, por ser tratada como algo privado, que faz parte da família, a ela caberia solucionar.

A narrativa da Orquídea “ainda existem situações muito veladas, que a mulher passa por situações e não fala!” demonstra, segundo Cheim e Nader (2018, p. 75), que o silêncio da mulher acerca da violência sofrida, ultrapassa os fatores relacionados com a convivência com o agressor, como a afetividade, medo ou dependência financeira, e se esbarra no julgamento pela sociedade, que conforme as autoras, é o principal fator de ocultação sobre as agressões em seus estudos, logo, “o comportamento dos indivíduos dessa sociedade determina o silenciamento sobre a violência contra a mulher”.

De acordo com as narrativas a seguir, as características das violências sofridas pelas mulheres no município são explícitas e revelam a fragilidade e a diversidade de situações,

[...]ele manipulava muito ela, já estavam separados, ele até em outro relacionamento, só que ele mora embaixo e ela mora em cima e tem câmera; ele monitora de tudo quanto é jeito. E aí, ela iniciou um novo relacionamento, e aí a vida dela virou um inferno, porque o rapaz entrava lá, ele via pela câmera e não aceitava ou ele até estava fora de casa e via pela câmera e ia lá querer controlar ela, colocar o rapaz para fora (Azaléia, agente pública da PM).

A ideologia do machismo, segundo Santos e Costa (2023), impregnadas nas raízes culturais das sociedades evidencia a desigualdade entre homem e mulher nas relações sociais, o qual permite a repetição de condutas agressivas de homens contra as mulheres, muitas vezes com origem em raízes psicológicas, expressando um comportamento sexista e de dominação masculina, estando presentes mesmo quando muitas mulheres buscam novas condições de vida, fugindo de situações de opressão e violência, por meio da mobilidade espacial, elas se encontram presas às situações de dominação masculina e exclusão social (Gomes e Castro, 2023).

A violência contra a mulher, na sua expressão máxima de opressão sofrida, como ensina Baêta e Neto (2016, p.202), “o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte”, expressa como objeto de posse, retrata também um fato registrado no município. Uma triste realidade que levou a criação da Lei Ordinária nº 7000/2022, que institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, a fim de que se promover, especialmente nas escolas públicas, debates, seminários e outros eventos relacionados com o combate ao Feminicídio.

Sobre esse fenômeno, a narrativa de Azaléia, que atua na Patrulha de Prevenção à Violência doméstica, serviço que tem como objetivo romper o ciclo de violência e prevenir o feminicídio, explica que,

[...] principal objetivo desse trabalho é evitar feminicídio, ajudar a vítima a sair do ciclo da violência. [...] o último feminicídio que teve aqui em Varginha fez pouco mais de um ano, a equipe estava desativada. E, e a vítima não estava em acompanhamento. A Patrulha foi lançada em 2018, nunca aconteceu de vítima de feminicídio que estava em acompanhamento pelo Patrulha, aqui em Varginha, mas a gente tem colegas no estado que já relataram, em Belo Horizonte, principalmente, perder vítimas em acompanhamento (Azaléia, agente pública da PM).

Roichman (2020, p. 359) acrescenta que a importância da tipificação do feminicídio é reconhecer na legislação que “mulheres estão morrendo pela simples razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que ainda persiste na sociedade”. E, contrariamente, a tipificação evita assassinatos misóginos que possam ser beneficiados por interpretações moralmente inaceitáveis, com a tendência de reduzir o comportamento criminoso e justificá-lo como crime passionai (Roichman, 2020).

Diante das narrativas sobre as violências sofridas pelas mulheres no município de Varginha, que podem ocorrer independentemente de raça, orientação sexual, classe social, idade, contexto familiar, em suas variadas formas, dentre elas violência física, sexual, psicológica e moral, (Santos, Silva e Pinto, 2023) as entrevistadas discorreram sobre os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, como as medidas protetivas de urgência.

Os autores Santos, Silva e Pinto (2023, p.3721) ressaltam que a legislação tem dispositivos legais que prevêm medidas protetivas para “garantir a segurança e o bem-estar das mulheres vítimas de violência em suas variadas formas”. Santos e Costa (2023, p.3387) acrescentam que a LMP previu “mecanismos mais eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulheres, fornecendo um conjunto abrangente de medidas protetivas e instituindo uma mudança cultural no tratamento desse problema”.

Os mecanismos de proteção previstos nos artigos 22 da LMP referem-se ao cumprimento pelo agressor ao ser constatada a prática da violência doméstica e familiar, que segundo Santos e Costa (2023) a prisão poderá ser decretada de imediato pelo poder judiciário para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou em situações de ameaça à vítima ou às testemunhas ou, ainda, quando houver possibilidades de atrapalhar as investigações.

Visando também ampliar o amparo e auxílio às vítimas de violência doméstica e seus dependentes, bem como a proteção patrimonial, os artigos 23 e 24 da LMP elencam um rol de medidas protetivas de urgência cuja aplicabilidade exige a atuação do Poder Judiciário, da segurança pública e outros órgãos ou instituições para conscientizarem a população sobre a importância de denúncia e busca por ajuda (Santos, Silva e Pinto, 2023).

A medida protetiva de urgência – MPU pode ser solicitada pela mulher vítima de violência com ou sem acompanhamento de um advogado(a) ou defensor (a) público (a) para o ato. Conforme afirmam Luduvic, Lordello e Zanello (2024, p. 4) ao citarem Andrade (2009) “o rito diferenciado da solicitação das medidas protetivas subverte a ‘hermenêutica da suspeita’ a que a palavra da mulher está submetida, sob a qual se questiona a moralidade da mulher, sua condição de vítima e a credibilidade de seu testemunho”, em outras palavras, a concessão das medidas deve ser realizada pelo juiz/juíza, no prazo de 48 horas, independente da audiência da partes (Luduvic, Lordello e Zanello (2024).

Inicialmente, uma das primeiras percepções relatam o momento de requerimento das medidas protetivas e as circunstâncias da violência sofrida pela vítima ao procurar a segurança pública seja a Delegacia de Atendimento a Mulher – DEAM ou a Polícia Militar – PM.

[...] é um rol de medidas protetivas. A gente vai avaliar ali dentro daquele questionário de risco que ela preenche, ou ela já vem com boletim pronto porque ela já foi atendida pela PM, e a gente avalia o risco que ela está correndo quando a gente ouve ela aqui, quem que é esse autor, a gente olha uma folha de antecedentes e vê quais as passagens que ele tem. Então, a gente avalia se ela tem um local para ficar e ela pede para sair de casa, a gente coloca lá, resguarda todos os direitos dela, porque antigamente a mulher tinha medo de sair, porque achava que ia perder direito e não tem nada disso, a gente explica tudo para ela passo a passo (Hortência, agente pública DEAM).

Lorena *et al.* (2017) citados por Júnior e Souza (2023, p. 35) ressaltam que a violência contra a mulher é questão de segurança pública e é essencial a existência da delegacia da mulher e profissionais preparados para prestar o atendimento, pois “a mulher agredida acha-se fragilizada, traumatizada, emocionalmente vulnerável e, na maioria das vezes envergonhada em pedir ajuda”. Os autores ainda destacam que muitos casos não são notificados em razão do medo do agressor e da vergonha que a vítima sente perante a família e a sociedade.

Muitas vezes, a magnitude da situação de violência é tão complexa que para ser feito um boletim de ocorrência ou o requerimento de medida protetiva outras instituições da rede de atendimento são envolvidas, com o acionamento da Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica e o CREAS, para que fosse concluída toda a medida protetiva.

Eu fiz esse boletim e ela se encorajou a pedir a medida protetiva. O pessoal do CREAS a levou até a delegacia. E aí, de imediato, nós já fizemos o auxílio para ela sair da casa. Ela foi morar com o pai dela, a viatura deu apoio, esperou o caminhão da mudança, o funcionário colocar as coisas no caminhão e ela saiu da casa (Azaléia, agente pública da PM).

A gente pergunta “... já fez boletim de ocorrência?” Se fez, a gente pega o boletim e acompanha para lavratura da medida protetiva: ela vai ser ouvida e o delegado tem um prazo para encaminhar para o fórum, para a juíza deferir ou não a medida protetiva. Então, são prazos curtos- 48 horas por causa da gravidade e a exigência da lei. E se a mulher não tem o boletim de ocorrência a gente primeiro tem de levar para lavrar o boletim de ocorrência, depois fazer o requerimento de medida protetiva (Orquídea, agente pública do CREAS).

No primeiro momento, a medida protetiva é para estancar aquele risco, depois se for o caso, avalia qualquer outra. Até porque se essa mulher tiver mentindo alguma coisa, o agressor ele tem direito de se defender, ele tem um prazo na própria lei de oferecer ali essa resposta (Hortência, agente pública da DEAM).

De acordo com as narrativas, percebe-se que a concessão das MPUs está conforme a inovação legislativa Lei nº 14.550/23 a qual modificou o artigo 19 da Lei Maria da Penha ao prever que as medidas protetivas de urgência serão concedidas em cognição sumária a partir do depoimento da ofendida e, ainda serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, de ajuizamento de processo penal ou civil, da existência de inquérito policial ou de boletim de ocorrência, ou seja, de imediato independente de audiência das partes.

Para a agente pública da DEAM essa inovação legislativa favoreceu não apenas o município de Varginha, conforme sua narrativa, mas era necessária para dar maior amplitude de proteção e valorização do depoimento das mulheres vítimas de violência.

A medida protetiva após ser deferida pelo Juiz(a), a mulher vítima de violência é notificada de sua aplicabilidade e outros órgãos da rede de atendimento atuam para a garantia de sua proteção, conforme foi relatado por Orquídea, a agente pública do CREAS, a vítima é então, encaminhada para a Defensoria Pública visando prosseguir com pedidos da esfera civil, divórcio, pensão alimentícia, divisão de bens, indenização por violência patrimonial, entre outras questões.

CONCLUSÕES

A pesquisa destaca que no município de Varginha, assim como em todo o Brasil, a violência contra a mulher é um fenômeno complexo e, para sua prevenção ou combate, as políticas públicas implementadas e efetivadas são essenciais para romper com o cenário de desigualdade de gênero e a violência em suas diferentes formas.

As vivências narradas pelas participantes trazem à tona o patriarcalismo e o machismo estrutural como os principais fatores sociais desencadeantes das violências doméstica e intrafamiliar e, como as mulheres vítimas, na maioria das vezes, convivem com esses fenômenos por gerações subjungando-se ao silêncio e isolamento.

A violência contra a mulher nas modalidades previstas na Lei Maria da Penha está presente nos ambientes públicos e privados, e na sua máxima expressão representada pelo feminicídio, que ocorreu no município em 2022, fato que instigou o município a criar a Lei Ordinária Lei Ordinária nº 7000/2022, que institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio.

Observa-se que as políticas públicas e legislações vigentes são mecanismos fundamentais para o enfrentamento da violência contra a mulher, porém, por se tratar de um fenômeno fortemente cristalizado na cultura brasileira por conta das raízes patriarcais, machismo e sexismo, a rede de proteção enfrenta desafios. Resta evidente que o trabalho de prevenção da violência contra as mulheres passa pela educação, envolvendo crianças, jovens e adultos, visando desconstruir tal cultura e desigualdades de gênero que foram construídas histórico e socialmente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus orientadores, que com paciência e conhecimento me acompanham nessa jornada de pesquisa e formação. A todos os demais professores do Centro Universitário do Sul de Minas e às Instituições Públicas que permitiram a participação de seus agentes, que são as fontes principais dessa pesquisa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luciana Vieira Rubim; ALMEIDA, Marlise Miriam de Matos. A criminalização da violência contra as mulheres no Brasil: de “legítima defesa da honra” à violação dos direitos humanos. **Revista Sociais e Humanas**, 30(2). DOI: <https://doi.org/10.5902/2317175827565>.

Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27565>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BAÊTA, Raiane Fidelis; NETO, João Becon de Almeida. Violência de Gênero: enfrentamento sob a perspectiva dos mecanismos necessários à superação de vulnerabilidades. **Saúde em Redes**. [S. l.], v. 2, n. 2, p. 201–210, 2016. DOI: 10.18310/2446-4813.2016v2n2p201-210. Disponível em: <http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/721>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento** [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. <https://doi.org/10.7476/9788523220167.0002>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BESTER, Gisela Maria. A luta sufrágica feminina e a conquista do voto pelas mulheres brasileiras: aspectos históricos de uma caminhada. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, 2016 n. 25. p. 327-343. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/907-3331-1-PB.pdf>. Acesso em: abr. 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Sílvia. **Crimes contra Mulheres**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo, Editora Juspodium, 2022

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, Ano 16 – 2022 ISSN 1983-7364. Violência Doméstica e Sexual, p. 147-192. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 08 agosto 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondo. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 09 março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL, Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 de abril de 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL, Lei nº 14.540, de 03 de abril de 2023. Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 03 de abril de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14540.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 14.541, de 03 de abril de 2023. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 03 de abril de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar

o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 09 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRISOLA, E. M. A.; MARCONDES, N. A. V. A História oral enquanto metodologia dentro do universo da pesquisa qualitativa: um foco a partir da análise por triangulação de métodos. **Revista Ciências Humanas**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2014. DOI: 10.32813/2179-1120. 2011.v.4, n1.a9. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/9>. Acesso em: 1 maio 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, 11(2), p. 391-406, jul-dez 2015. DOI: HTTP://DX.DOI.ORG/10.1590/1808-2432201517. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLv7pPdKf/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 jul. 2024

CHEIM, Érika Oliveira Amorim Tannus; NADER, Maria Beatriz. História relações de gênero: sociabilidade e silenciamento da violência doméstica e conjugal em Carangola. **Caminhos da História**, v.23, n.1, jan./jun.2018. DOI: <https://doi.org/10.38049/issn.2317-0875v23n1p.65-87>. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/caminhosdahistoria/article/view/2063>. Acesso em: 19 ago. 2024.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Moraes dos. **Feminismos, Diversidade Sexual e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2018. 9 Biblioteca Básica de Serviço Social; v. 8.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2014.

FONSECA, Maria Fernanda Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alves; FIGUEIREDO, Rizza Maria de; PINHEIRO, Ágatha Silva. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 49–66, 2018. DOI: 10.14295/juris. v28i1.7680. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680>. Acesso em: 5 jul. 2023.

FORTUNA, Sandra Lourenço de Andrade. As estratégias de enfrentamento da violência doméstica: um estudo sobre Guarapuava. **Ex æquo**, n.º 24, 2011, pp. 139-151. Disponível em: http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602011000200011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 05 abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 19 ago. 2024.

GOMES, Naira Mariana Ferraz; CASTRO, Amanda Motta. A Violência de Gênero e a Lei Maria da Penha a partir de uma perspectiva decolonial. **Revista Feminismos**, ISSN: 2317-2932 v. 11, n.1 - jan. – jun./2023, e11123011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/49721>. Acesso em: 06 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Panorama**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/varginha/pesquisa/10079/72454>. Acesso em 20 jun. 2023.

JUNIOR, Adalberto Carvalho Santana; SOUZA; Nadjane Gonçalves de. Segurança Pública e Lei Maria da Penha: Uma Análise da Importância da Implementação de uma Delegacia da Mulher em Jacobina/BA. **Id online Rev. Psic.** V.17, n. 66, p. 33-52, maio/2023. DOI: 10.14295/online.

v17i66.3734. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3734>. Acesso em: 29 jun. 2024.

LARA, Simone de. Políticas públicas para mulheres: um estudo de caso na cidade de Guarapuava-PR. Dissertação. (Mestrado Profissional em Administração). Unicentro. 2021. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCEN_d1157bcdaa198f6799c1d2c132aa5c29. Acesso em: 25 jun. 2024.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.** 30 (2), 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>. Acesso em 11 set. 2023.

LUDUVICE, Paola; LORDELLO, Silvia Renata; ZANELLO, Valeska Maria. Revogação das medidas protetivas: Análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 2, 2024, p.1-26. DOI: <http://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/67306>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/67306>. Acesso em: 17 ago. 2024.

MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de; ANTONIO, Rabib Floriano. Violência contra a mulher: uma análise histórica e legislativa da sociedade brasileira. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 23, n. 45, p. 187-203, jul. 2019. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v.23.n.45.p187-203>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MORILLA, Jéssica Leitão; MANSO, Maria Elisa Gonzalez. A violência contra a mulher idosa no Brasil e os fatores relacionados ao tema: uma revisão integrativa. **Vittalle – Revista de Ciências da Saúde**, v. 33, n. 2, 2021, p. 66-82. DOI: <https://doi.org/10.14295/vittalle.v33i2.12328>. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/vittalle/article/view/12328>. Acesso em: 19 ago. 2024.

OLIVEIRA, Ademara A.; LAZARINI, Carlos Alberto; MARIN, Maria José S.; ALARCON, Miriam Fernanda Sanches; MORAES, Magali Aparecida A.; HIGA, Elza de Fátima Ribeiro. Violência contra a mulher idosa. **Cogitare Enferm.** 2023, v28: e90371. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/ce.v28i0.90371>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cenf/a/NZzW3QWjtMzFfsycqv6nwWv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 set. 2024.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e Violência de Gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**. v. 16, n. 24/25, jan. a dez. de 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>. Acesso em 5 abr. 2023.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **R. Katálisis**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 357-365, maio/ago. 2020 ISSN 1982-0259. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02592020v23n2p357>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/1982-02592020v23n2p357>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).

SANTOS, Elizete Tenório Branco dos Santos; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**, São Paulo, v.9.n.09. set. 2023, ISSN - 2675 – 3375. DOI: doi.org/10.51891/rease.v9i9.11428. Acesso em: 19 ago. 2024.

SANTOS, Francisca Kananda Lustosa dos; NASCIMENTO, Elaine Ferreira do. Lar nada doce lar: violência doméstica em tempos de Covid-19 e a lacuna da interseccionalidade nas políticas públicas. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 12, e14791210969, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i12.10969>. Acesso em: 13 maio 2024.

SANTOS, Robério Gomes dos; MOREIRA, Jéssica Gomes Moreira; FONSECA, Antônia Leyce Gonçalves da; FILHO, Antoniel dos Santos Gomes; IFADIREÓ, Miguel Melo. Violência contra a Mulher a Partir das Teorias de Gênero. Id online **Rev. Mult. Psic.** V.13, N. 44, p. 97-117, 2019 - ISSN 1981-1179. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1476>. Acesso em: 07 maio 2023.

SANTOS, Mariana Isabela Silva; SILVA, Marina Cristina Sousa; PINTO, Gilberto Andrade. As medidas protetivas no contexto da Lei Maria da Penha: análise dos mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v.9. n.10. out. 2023. ISSN - 2675 – 3375. DOI: doi.org/10.51891/rease.v9i10.11876. Acesso em: 19 ago. 2024.

VARGINHA (MG), LEI ORDINÁRIA Nº 7000, 29 de junho 2022. **Prefeitura Municipal de Varginha**. Disponível em: https://varginha.mg.gov.br/portal/leis_decretos/34972/. Acesso em: 06 jul. 2024.